



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2109986 - RJ (2023/0413549-0)

RELATOR : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE : DE MILLUS S A INDUSTRIA E COMERCIO
ADVOGADOS : MARIA LUIZA FAVERET CAVALCANTI GARCIA DE SOUZA -
RJ075949
GUSTAVO JOSÉ CÂNDIDO DA SILVA - RJ174685
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL E EMBARGOS À EXECUÇÃO. AÇÕES AUTÔNOMAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO ÚNICA. VIABILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O entendimento firmado por esta Corte, no julgamento do Recurso Repetitivo 1.520.710/SC (Tema 587), — no sentido de que a verba honorária arbitrada na execução pode ser cumulada com a dos respectivos embargos — não impede a fixação de honorários em valor único, desde que se estipule que a condenação abrangerá ambas as ações.

2. Na espécie, a decisão proferida na execução fiscal não configura tecnicamente uma sentença, uma vez que não houve análise nem resolução de um conflito de interesses entre as partes. Ademais, embora se alegue que a verba honorária arbitrada nos embargos não tenha contemplado o trabalho desenvolvido nestes autos, o que se verifica é que a extinção da execução fiscal ocorreu nos próprios autos dos embargos, sendo evidente que o arbitramento da verba atendeu ambas as ações.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/02/2025 a 19/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 20 de fevereiro de 2025.

MINISTRO AFRÂNIO VILELA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2109986 - RJ (2023/0413549-0)

RELATOR : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE : DE MILLUS S A INDUSTRIA E COMERCIO
ADVOGADOS : MARIA LUIZA FAVERET CAVALCANTI GARCIA DE SOUZA -
RJ075949
GUSTAVO JOSÉ CÂNDIDO DA SILVA - RJ174685
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL E EMBARGOS À EXECUÇÃO. AÇÕES AUTÔNOMAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO ÚNICA. VIABILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O entendimento firmado por esta Corte, no julgamento do Recurso Repetitivo 1.520.710/SC (Tema 587), — no sentido de que a verba honorária arbitrada na execução pode ser cumulada com a dos respectivos embargos — não impede a fixação de honorários em valor único, desde que se estipule que a condenação abrangerá ambas as ações.

2. Na espécie, a decisão proferida na execução fiscal não configura tecnicamente uma sentença, uma vez que não houve análise nem resolução de um conflito de interesses entre as partes. Ademais, embora se alegue que a verba honorária arbitrada nos embargos não tenha contemplado o trabalho desenvolvido nestes autos, o que se verifica é que a extinção da execução fiscal ocorreu nos próprios autos dos embargos, sendo evidente que o arbitramento da verba atendeu ambas as ações.

3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA: Em análise, agravo interno interposto por DE MILLUS S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO contra a decisão que negou provimento ao recurso especial por ela interposto, por entender que não há óbice à fixação única da verba honorária devida na execução fiscal e nos respectivos embargos.

A parte agravante afirma que "a decisão agravada se equivoca ao considerar que a condenação sucumbencial consagrada nos embargos à execução foi fixada levando-se em conta o trabalho desenvolvido também nesta execução fiscal" (fl. 811), sustentando a possibilidade de cumulação dos honorários advocatícios arbitrados nos

embargos à execução com os fixados na execução.

Postula, ao final, o cancelamento da penhora efetuada nos autos.

Como certificado, transcorreu *in albis* o prazo para impugnação.

É o relatório.

VOTO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA (Relator): Conheço do recurso, porquanto presentes os seus pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

O agravo interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

Na origem, trata-se de execução fiscal extinta, com fundamento nos arts. 485, IV, e 771 do CPC, "sem honorários por força da condenação já imposta no decisum proferido nos Embargos à Execução" (fl. 564).

O Tribunal Regional, ao exercer o juízo de conformação com o entendimento firmado por esta Corte, no julgamento do Tema 587, manteve a sentença que deixou de arbitrar a verba honorária, com base nas seguintes considerações:

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.520.710/SC (Tema 587), sob o rito dos recursos repetitivos, em que se discutia a possibilidade ou não de cumulação da verba honorária fixada nos embargos à execução com aquela arbitrada na própria execução contra a Fazenda Pública, vedada a sua compensação, firmou as seguintes teses:

[...]

Com base no art. 1.040, II, do CPC, reexaminou a questão e deixou de exercer o juízo de retratação, tendo em vista que o acórdão recorrido não está em desacordo com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.520.710/SC (Tema 587).

O acórdão é expresso no sentido de admitir a possibilidade de fixação de honorários advocatícios tanto na execução quanto nos embargos à execução, com base em entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, já que esta é ação autônoma em relação à execução fiscal, estando adequado à tese firmada no Tema 587 do STJ.

Apesar de ser possível a fixação de honorários advocatícios em ambas as ações, esta não é automática, devendo ser analisadas as peculiaridades do caso concreto.

O acórdão consignou que a extinção da execução foi mera

consequência do trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução fiscal (processo nº 0018352-46.2014.4.02.5101), que, ao reconhecer a inexigibilidade do crédito em cobrança, já extinguiu a execução e condenou a embargada/exequente em honorários advocatícios fixados em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC/73, vigente à época (evento 33 daqueles autos).

O dispositivo da sentença, citado no voto, é claro nesse sentido:

"Diante de todo o exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO para decretar a nulidade do título executivo, nos termos do art. 269, inciso I c/c art. 598, ambos do CPC, e, consequentemente, extinguir a execução fiscal em apenso (nº 0511805-35.2011.4.02.5101)."

Assim, à vista do teor da sentença proferida nos embargos à execução, seria até mesmo desnecessária a prolação de nova sentença na execução.

Ademais, como mencionado no acórdão, a defesa foi apresentada pela executada nos embargos à execução, não se justificando a condenação da exequente em honorários advocatícios na execução.

Os atos processuais especificados nas razões do recurso (item 2.12.), que justificariam, no entender da apelante, a condenação da exequente na verba honorária também na execução fiscal decorreram da rejeição da exceção de pré-executividade apresentada, diante da necessidade de aferição da matéria de defesa em cognição exauriente, o que ensejou a oposição dos embargos à execução, cuja defesa, por sua vez, foi remunerada naqueles autos (fls. 751-752).

O acórdão recorrido não merece reparos.

De acordo com a decisão agravada, o entendimento firmado por esta Corte Superior de Justiça, no julgamento do Recurso Repetitivo 1.520.710/SC (Tema 587), — no sentido de que a verba honorária arbitrada na execução pode ser cumulada com a dos respectivos embargos — não impede a fixação de honorários em valor único, desde que se estipule que a condenação abrangerá ambas as ações.

Na espécie, a decisão proferida nos autos da execução fiscal não configura tecnicamente uma sentença, uma vez que, em razão da ausência de lide, não houve análise ou resolução de um conflito de interesses entre as partes.

Embora se argumente que a verba honorária arbitrada nos embargos não tenha contemplado o trabalho realizado nos autos da execução fiscal, o que se verifica é que a extinção da execução fiscal ocorreu nos próprios autos dos embargos. Assim, é

evidente que o arbitramento da verba atendeu adequadamente ambas as ações, considerando o contexto e a atuação em ambos os processos.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de embargos à execução fiscal ajuizada pelo ora agravado contra município, ora agravante. Na sentença o pedido foi julgado procedente, sem fixação de honorários, julgando extinta a execução fiscal. No Tribunal a quo, a sentença foi mantida.

II - A execução fiscal e os embargos à execução são ações relativamente autônomas sendo cabível a fixação de honorários advocatícios em cada uma delas. No entanto é permitida a fixação única, desde que, no julgamento dos embargos, se estipule que o valor fixado atende à execução e aos embargos e a soma dos percentuais obedeça aos limites fixados na legislação. (REsp n. 1.520.710/SC, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Corte Especial, julgado em 18/12/2018, REPDJe de 2/4/2019, DJe de 27/02/2019; AgInt nos EDcl no REsp n. 2.079.639/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 30/11/2023; AgInt nos EDcl no REsp n. 2.054.080/MS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 4/9/2023, DJe de 6/9/2023.)

III - No tocante aos Temas 1.076/STJ e 587/STJ, o reexame da decisão agravada, em confronto com as razões do recurso especial, revela que o fundamento apresentado naquele julgado, acerca da fixação de honorários, não se firmou a maneira como os honorários deveriam ser fixados, ficando a cargo do Tribunal de origem a sua fixação. O que demonstra estarem dissociadas as razões do presente recurso, atraindo a incidência da Súmula n. 284/STF.

IV - Agravo interno improvido (AgInt no REsp n. 2.121.330/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 9/10/2024, grifo nosso).

Por fim, a questão relativa ao levantamento da penhora realizada nos autos deve ser apreciada pelo juízo de origem.

Isso posto, nego provimento ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no REsp 2.109.986 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0413549-0

Número de Origem:

05118053520114025101 201151015118054 5118053520114025101

Sessão Virtual de 13/02/2025 a 19/02/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DE MILLUS S A INDUSTRIA E COMERCIO

ADVOGADOS : MARIA LUIZA FAVERET CAVALCANTI GARCIA DE SOUZA -
RJ075949

GUSTAVO JOSÉ CÂNDIDO DA SILVA - RJ174685

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DE MILLUS S A INDUSTRIA E COMERCIO

ADVOGADOS : MARIA LUIZA FAVERET CAVALCANTI GARCIA DE SOUZA -
RJ075949

GUSTAVO JOSÉ CÂNDIDO DA SILVA - RJ174685

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/02/2025 a 19/02/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 19 de fevereiro de 2025